



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
Fls. 20

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.22.151182-0. Objeto: “1. Análise da (in)constitucionalidade do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 66/2009, de Mirador, Paraná, o qual utiliza o salário mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Possível afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.”

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. ART. 77, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 66/2009, DE MIRADOR, PARANÁ. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AFRONTA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL À VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA QUALQUER FIM, INCLUSIVE PARA O CÁLCULO DE VANTAGENS DE SERVIDORES PÚBLICOS E DE EMPREGADOS. PRECEDENTE: STE, RE 565714, RELª. MINª. CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, J. 30/04/2008. TESE VEICULADA NA SÚMULA VINCULANTE 4, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA PELO MUNICÍPIO DE MIRADOR, POR INTERMÉDIO DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 578/2022. SOLUÇÃO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

I. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo de controle da constitucionalidade instaurado a partir do recebimento de representação de autoria da Promotora de Justiça Daniele Procópio Palazzo para o exame da constitucionalidade do art. 77, parágrafo único, da Lei Municipal nº 66/2009, de Mirador, Paraná, o qual utiliza o salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade, em afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (fls. 2-5).

Por ocasião da instauração do procedimento, determinou-se: a ciência à agente ministerial representante acerca da providência adotada e a expedição de ofícios aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Mirador, para que se manifestassem sobre a inconstitucionalidade aventada e apresentassem documentos necessários à instrução do feito (fls. 7-9).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 21
SUNJUR

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Mirador, em resposta, informaram a recente edição da Lei Municipal nº 578/2022, que modificou o parágrafo único do art. 77 da Lei Municipal nº 66/2009 (fls. 17-18 e arquivos anexos do PRO-MP).

Em síntese, é o relatório.

II. Fundamentação:

O objeto do procedimento consiste na verificação da (in)constitucionalidade do art. 77, parágrafo único, da Lei Municipal nº 66/2009, de Mirador, Paraná, o qual utiliza o salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade, ante a vedação expressa constante do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Confira-se a redação original do dispositivo:

Art. 77. - (...)

Parágrafo único. - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, ao tempo que consagra como direito fundamental social, de todos os trabalhadores urbanos e rurais, salário mínimo “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (...)”, com o objetivo de lhe preservar as finalidades e o poder aquisitivo, impõe o dever de sua revisão anual e proíbe a sua utilização como indexador econômico. Conforme a doutrina, “evita-se, com tal providência, o desvio de finalidade do instituto, a fim de que se mantenha a busca da preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, sem que isto repercuta em outras construções contratuais”.¹

¹ MALLETT, Estêvão; FAVA, Marcos. Comentário ao art. 7º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 562-565.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
Fis. 22
SUBJUR

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Com fundamento nessa norma, o Supremo Tribunal Federal, quando julgamento do Recurso Extraordinário nº 565714, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a utilização do salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade (ou de qualquer outra parcela remuneratória) é inconstitucional. Eis a ementa do precedente paradigma:

“CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”²

No voto condutor, a Ministra Relatora asseverou o seguinte: “Não vislumbro dúvida razoável de que a utilização do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões etc.) incide na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. O que é ali proibido é exatamente tomar-se o salário mínimo como fator indexador para novos e diferenciados ganhos decorrentes ou não de dever remuneratório”, valendo-se do raciocínio

² STF, RE 565714, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 30/04/2008 – destacado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
Fls. 23
SUSMUR

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

de que a vinculação vedada se caracteriza como obstáculo que impede ou dificulta a concretização dos direitos sociais presumidamente viabilizados pelo patamar mínimo salarial.

O julgado deu origem à Súmula Vinculante 4, segundo a qual: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Os Poderes Executivo e Legislativo de Mirador, atentos ao vício de inconstitucionalidade da norma local, editaram a Lei Municipal nº 578/2022, a qual conferiu nova redação ao art. 77, parágrafo único, da Lei Municipal nº 66/2009:

Art. 1º. - O Parágrafo Único do Artigo 77 da Lei Municipal nº. 066/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) que terá por base o valor de R\$: 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), que será corrigido no mesmo percentual utilizado para o reajuste/revisão dos vencimentos dos servidores municipais, e aplicados segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

(...)

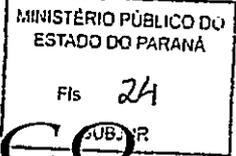
A nova lei retirou a vinculação do cálculo do percentual devido a título de adicional de insalubridade ao salário-mínimo, passando a indicar como base o “o valor de R\$: 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), que será corrigido no mesmo percentual utilizado para o reajuste/revisão dos vencimentos dos servidores municipais”, opção legislativa que se mostra viável e não mais esbarra no texto constitucional.

Solucionado, no plano abstrato, o vício de inconstitucionalidade inicialmente apontado, não se vislumbra outra providência que não o arquivamento do procedimento. Os efeitos concretos, eventualmente decorrentes da redação original da norma, deverão ser aferidos no âmbito difuso-incidental. Precedentes: STF, ADI 2542-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 16/10/2017; STF, ADI 5571-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 19/06/2017; STF, ADI 4575-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 10/02/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

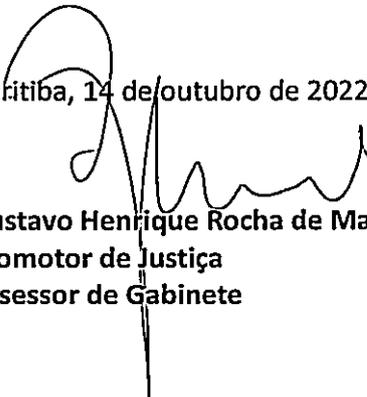


Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

III. Conclusão:

Do que precede, o pronunciamento é pelo arquivamento deste procedimento administrativo de controle da constitucionalidade, com os subseqüentes registros de praxe e comunicação, por meio eletrônico, com cópia da presente manifestação, à agente ministerial representante e aos órgãos representados, Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mirador.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.


Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça
Assessor de Gabinete



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
Fls. 25
SUBP

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

PROTOCOLO Nº: MPPR-0046.22.151182-0

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

REPRESENTANTE: DANIELE PROCOPIO PALAZZO.

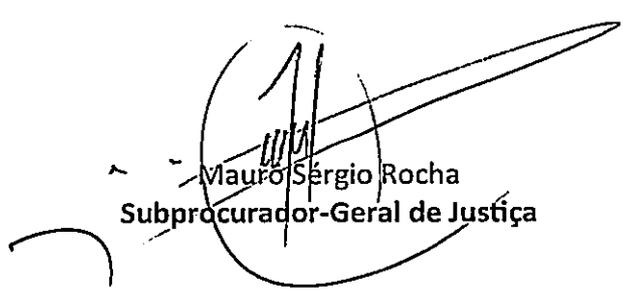
ASSUNTO: APURAR EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 77, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 66/2009, DE MIRADOR, PARANÁ, FRENTE AO QUE DISPÕE O ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Acolho a manifestação retro, de lavra do Promotor de Justiça, doutor Gustavo Henrique Rocha de Macedo.

Proceda-se, pois, conforme sugerido.

Após, archive-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.


Mauro Sérgio Rocha
Subprocurador-Geral de Justiça